



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Fls. N.º 420
Nº PROCESSO **7 1 3 8 1 2 3 6**
Rubrica: 930
SECONT

Ref.: Processo nº 71381236

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado por meio da Portaria nº 110-S, de 09 de junho de 2015, publicada no DIOES em 18 de agosto de 2015 (fl. 01), em desfavor da empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 14.381.980/0001-24, em razão dos fatos descritos no artigo 1º da referida Portaria, os quais guardam subsunção com o ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção Empresarial").

O processo foi instaurado pelo fato da empresa ser acusada de ter entregado mercadoria adulterada/falsificada, constituindo, em tese, fraude ao contrato administrativo.

Devidamente notificada em 24/08/15 (fl. 313) a empresa apresentou defesa tempestivamente, em 22/09/2015 (fl. 315-329), sustentando em síntese: (a) preliminarmente, a nulidade da perícia em que se baseou o processo administrativo de responsabilização; (b) preliminarmente, a ofensa ao devido processo legal; (c) a não comprovação do nexo de causalidade; (d) que não há prática de ato ilícito pela pessoa jurídica ré; (e) que o edital do certame não permitia qualquer análise prévia dos produtos por parte da empresa.

Requeru, ao final, que fossem acatadas às preliminares com o consequente arquivamento do PAR, bem como, no mérito, a improcedência da acusação.

Requeru, também, a produção de prova pericial, o que não ocorreu por ausência de pagamento dos honorários periciais.

Em audiência, a empresa desistiu da testemunha arrolada e pediu nova data para oitiva de outra testemunha, porém, ao ser deferida a solicitação essa não compareceu.

Posteriormente, os autos foram conclusos à comissão processante do Núcleo de Processo Administrativo da SUBINT, que emitiu o Relatório Conclusivo nº 003/2016 (fls. 390/400) concluindo que a empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., praticou o ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, sugerindo, com efeito, a aplicação das penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, com base no art. 7º c/c art. 6º, I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Aprovação do Subsecretário da SUBINT às fl. 401.

Ato contínuo, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para os fins do art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, a qual apresentou seu parecer às fls. 406/410, no sentido da impossibilidade de acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela pessoa jurídica e pela necessidade de reavaliação e retificação do Relatório Conclusivo nº 003/2016, já que o documento não realizou análise sobre eventual subsunção da conduta em infrações descritas pela Lei 8.666/93 ou em legislação esparsa, bem como não motivou as sugestões da pena a ser imposta. Parecer aprovado pela chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa (fl. 413) e aprovado com ressalva pelo Subprocurador Geral (fl. 415), com a observação da desnecessidade das recomendações supracitadas, contidas às fl. 409 dos autos.

Às fls. 418 consta o Ofício nº 91/2016/SETEC/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, com informações acerca do faturamento bruto anual do ano de 2014 da empresa processada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de processo administrativo de responsabilização instaurado em desfavor da empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 14.381.980/0001-24, por supostamente entregar mercadoria adulterada/falsificada, constituindo, em tese, fraude ao contrato formalizado pela Ordem de Fornecimento/Serviço nº 38257, processo nº 6599229, Pregão 001/14, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

O órgão contratante, ao realizar análise técnica nos cartuchos de tinta adquiridos, constatou a não compatibilidade do material com as exigências editalícias. Os cartuchos foram, então, encaminhados para a fabricante (Xerox) que emitiu o laudo técnico nº 003/15X (fls. 295-296), com categórica conclusão no sentido da existência de falsificação/adulteração dos cartuchos, pois havia marcas, ranhuras e selos de segurança falsificados.

Em sua defesa, a empresa apresentou preliminares de nulidade da perícia, pois a mesma não teria participado nem acompanhado o ato, não sendo concedida oportunidade para apresentação de quesitos e esclarecimentos ao fabricante; (b) ofensa ao devido processo legal, na medida em que não foi informada sobre o conteúdo normativo que rege o rito processual do PAR. No mérito, alegou que (a) não foi comprovado prejuízo e nexo de causalidade com o ato ilícito praticado; (b) não há a prática de ato ilícito pela pessoa jurídica ré, uma vez que apenas buscou o produto no mercado e adquiriu regularmente o material entregue à Administração e que foi induzida a erro pela empresa que lhe vendeu o produto, em tese, falsificado, e; (c) o edital do certame não permitia qualquer análise prévia dos produtos por parte da empresa ora processada, haja vista que a violação das embalagens configuraria desobediência às regras do certame.

De atenta análise dos documentos acostados aos autos, verifico que as preliminares arguidas pela empresa não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

- 1- Nulidade da perícia e, conseqüentemente, ofensa à ampla defesa e contraditório quando da desclassificação da empresa no certame.

Alega a empresa que o PAR deve ser arquivado em razão da perícia realizada no cartucho ter ocorrido no curso do processo de contratação, onde não foi oportunizado o direito de apresentar quesitos ou pedidos de esclarecimentos, violando, assim, o contraditório e ampla defesa.

O argumento é frágil, pois não foi realizada prova pericial nos cartuchos adulterados/falsificados. Não havendo prova pericial, o argumento apresentado, por si só, cai por terra.

Num primeiro momento, a assessoria técnica da SECONT/ES verificou a irregularidade dos cartuchos entregue, se manifestando (fl. 233) nos seguintes termos:

(...) realizamos a análise técnica dos suprimentos entregues pela empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, lote 02; itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6. O material entregue pela referida empresa, não atende aos itens: 2.2.12 conforme descrito no ANEXO I, pregão 001/2014.

Num montante de 22 cartuchos, realizamos a abertura de 07 exemplares, que se mostraram em total desacordo com o edital.



Após avaliação da assessoria técnica, os cartuchos foram encaminhados para o fabricante, Xerox do Brasil, para que informasse a autenticidade dos mesmos. A fábrica foi enfática quanto à falsificação/adulteração dos cartuchos (fls. 295-297):

(...) Em virtude da consulta formulada por V. S^a., informamos ter sido realizada a avaliação de autenticidade do material enviado, exame este que identificou a existência de **falsificação/adulteração** no material analisado.

Tal constatação acarreta responsabilidades, de diversas naturezas, para a empresa que sagrou-se (sic) vencedora no certame licitatório em questão, devendo ser adotadas as medidas jurídicas cabíveis com o intuito de coibir tal prática danosa, não só à Administração Pública, mas, também, ao mercado como um todo.

(...) Laudo Técnico

Observações:

- Selos de segurança falsificados
- Marcas e ranhuras nos cartuchos

Resultado

PRODUTOS NÃO ORIGINAIS XEROX

(destaques no original)

É de se notar que o laudo técnico que serviu de lastro para a instauração do presente PAR tem natureza declaratória de autenticidade de produto, e fora elaborado pela fabricante do mesmo. Ninguém mais apropriado para aferir a autenticidade de um produto que seu próprio fabricante.

Com efeito, referido laudo técnico é como documento hábil e suficiente para instauração do PAR, não se tratando, nem mesmo no processo do qual fora extraído, como prova pericial.

Assim, é essencial considerar que não é adequado afirmar que foi realizada perícia de forma unilateral. O documento de fls. 297 decorre de diligência da Administração Pública, considerando a indisponibilidade do interesse público, onde buscou saber se o produto a ela oferecido realmente tinha sido produzido pela fabricante XEROX, conforme a pessoa jurídica ré tentou fazer crer.



Em verdade, a oportunidade de perícia, no sentido técnico do termo, foi dada à empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no curso deste PAR, conforme comprovam as fls. 335-358. Na ocasião, a Comissão Processante pesquisou, no mercado, profissional conceituado da área, os valores, e repassou todas as informações à pessoa jurídica. Porém, a mesma alegou, sem suficiente fundamentação, que não tinha condições financeiras de arcar com os custos da perícia (fl. 359).

SECONT

Destaque-se que o valor atribuído aos honorários do perito foi no importe de R\$3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais). Acrescenta-se que a empresa processada recebeu somente do Estado do Espírito Santo, no período 2014-2015, segundo o Portal da Transparência¹, o montante de R\$141.674,75 (cento e quarenta e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Ou seja, apesar de ter garantido e oportunizado o seu direito constitucional à ampla defesa, a pessoa jurídica não demonstrou interesse em exercê-lo, alegando suposta incapacidade financeira, sem maiores fundamentações.

A falta de interesse na produção de prova pericial, às suas custas, talvez decorra da ciência e certeza da pessoa jurídica de que os produtos por ela entregues à Administração Pública não eram, de fato, genuínos. É o que atesta o e-mail encaminhado pela empresa em 04.03.2015, solicitando a retirada dos toner's entregues à SECONT, onde consta afirmação de que *"os toner entregues contradiz o especificado quanto a genuinidade do produto, ..."*.

Nesse particular, atente-se também ao documento de fl. 301, denominado "CARTA DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS", de onde consta a assinatura do representante legal da empresa processada atestando seu "de acordo" com as informações ali descritas, das quais se destaca que a devolução estava sendo efetuada pelo motivo de *"As mercadorias entregues foram detectadas falsificação/adulteração ..."*. sic

Acerca da alegada nulidade da perícia realizada, não há que se falar em execução de forma unilateral e arbitrária, tendo em vista que tal atribuição decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, logo, consiste em medida plenamente razoável a verificação por parte da administração pública estadual sobre a autenticidade do produto contratado.

Ademais, a comissão processante acolheu o pedido de realização de nova perícia à custa do interessado, assim como apurou no mercado os valores e repassou as informações para a pessoa jurídica arcar com os custos. No

¹ www.transparência.es.gov.br

entanto, ao ser notificada para a realização da diligência (fls. 357/358), a empresa afirmou que “não se encontra em condições financeiras de arcar com os custos da perícia”, mesmo tendo como faturamento bruto no ano de 2014 o valor de R\$ 443.843,99 (quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme se verifica das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal.

Desta maneira, verifica-se que foi oportunizado à empresa o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, contudo esta não o exerceu sob a alegação de insuficiência financeira, fato que por si só demonstra uma falta de interesse da pessoa jurídica na realização da prova pericial.

No tocante à preliminar de suposta ofensa ao devido processo legal, esta tese é igualmente descabida, tendo em vista que a notificação realizada pela comissão processante (fl. 312) descreve detalhadamente o conteúdo normativo que rege o rito processual do PAR, como por exemplo, a Portaria de Instauração e a data de publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, o Decreto Estadual nº. 3.727-R, de dezembro de 2014, os servidores públicos membros da comissão processante, dentre outros dados.

Enfim, a citada notificação contempla de maneira ampla as motivações, a legislação estadual que rege o PAR, os servidores que compõem a equipe responsável por conduzir o presente processo e o rito a ser seguido, logo não pairam dúvidas acerca da improcedência desta arguição.

Portanto, diante dos argumentos expostos, rejeito as preliminares de nulidade da perícia, de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

Quanto ao mérito, a empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA afirmou que: (a) não houve comprovação do nexo de causalidade; (b) não há prática de ato ilícito pela pessoa jurídica ré; (c) o edital do certame não permitia qualquer análise prévia dos produtos por parte da empresa.

Certo é que a Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Rubrica:

SECONT

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves²:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Sendo assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei Anticorrupção Empresarial caso fique demonstrado que funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritas naquele ordenamento jurídico, mesmo que aquela não tenha determinado, se beneficiado ou mesmo tivesse conhecimento da malfadada ação.

Neste sentido, o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo causado à administração pública estadual está mais do que comprovado, pois a entrega do material falsificado em uma contratação com o poder público configura por si só o ilícito previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013, qual seja, fraude contratual decorrente de contrato administrativo oriundo de procedimento licitatório.

Este entendimento prevalece, pois como salientado acima, a Lei Anticorrupção Empresarial se baseia na responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, em que a responsabilidade estará configurada independente da comprovação de culpa por parte da pessoa jurídica.

Desta feita, a tese de que não há prática de ato ilícito pela pessoa jurídica ré igualmente não prospera, pois a alegação de que adquiriu o produto de maneira regular no mercado e que foi induzida a erro é da mesma maneira inadmissível à luz da responsabilidade objetiva trazida pela Lei 12.846/2013.

² Responsabilidade Civil. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.

Para fortificar o raciocínio, segue depoimento do representante legal da empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Sr. Joab Stieg Lemes, acerca do produto entregue à administração pública estadual (fl. 364):

" Que o produto fora adquirido da Empresa Papeleria Ericson e que a declaração de fls. 333 serve para demonstrar que o ocorrido foi uma fatalidade e que a empresa ora processada adquire habitualmente produtos genuínos da marca Xerox por intermédio de seus distribuidores autorizados. Que não sabia que a Papeleria Ericson não era autorizada da Xerox, mas que também não solicitou da mesma comprovação de que era realmente distribuidora oficial. Que tomou conhecimento da Papeleria Ericson Ltda como fornecedora da marca Xerox através de busca da internet, onde a mesma aparecia com o nome de Rei do Toner, não sendo esta informação obtida no site oficial da Xerox, apesar de neste constar o nome de todos os seus fornecedores autorizados. Entretanto, afirma também que não possuía, à época, conhecimento de que a empresa Xerox mantinha essa informação no seu site. "

Ora, uma empresa que demonstra vasta experiência de mercado e não possui o cuidado de verificar e atestar a credibilidade dos seus fornecedores e ainda revende o material para terceiros representa uma postura de clara imprudência e inegavelmente se torna responsável pelos reflexos de tais descuidos.

Desta maneira, a conduta da empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em adquirir o produto via internet sem comprovar se de fato a revendedora é fornecedora autorizada da Xerox e mesmo assim entregar o bem para a administração pública, sem dúvida materializa o nexo de causalidade e sua consequente responsabilização pelos danos causados.

Tais constatações servem para rechaçar o último argumento defensivo da empresa processada, acerca da alegação de que o edital do certame não permitia qualquer verificação de legitimidade dos produtos, já que não admitia a violação das embalagens.

Pois bem, apesar da inviolabilidade das embalagens constituir uma exigência do edital, a empresa poderia ter tido o cuidado de atestar a autenticidade da mercadoria por diversas outras formas, como por exemplo, por intermédio de pesquisa ao site da fabricante, solicitação de amostras, consultas no mercado sobre a confiabilidade da empresa fornecedora, etc, porém não o fez.

Neste prisma, é cediço que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias, enfim, meios desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, os demais licitantes ou o Poder Público, como se verifica no presente caso.

Com efeito, dúvidas não pairam de que a conduta praticada pela empresa enquadra-se na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", na medida em que cometeu fraude ao contratar com a Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT (Ordem de Fornecimento/Serviço nº 38257).

Destarte, as teses defensivas apresentadas pela empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA merecem, portanto, completa e total rejeição, eis que insofismável a sua responsabilidade à luz da legislação vigente, sendo consequência legal o devido sancionamento.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante à aplicação da multa administrativa, citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então existente no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação favorável ou prejudicial.

Assim, aplicando-se por analogia os ditames do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal Brasileiro (*"A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado"*), passo à fixação da pena de multa.

Analisadas as diretrizes do artigo 25³ do Decreto Estadual nº 3954-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve indiscutivelmente fraude no processo administrativo, na medida em que a empresa entregou à administração pública produto falsificado.

Considerando que a situação econômica da pessoa jurídica é razoável, tendo obtido faturamento bruto de R\$ 443.843,99 (quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), no exercício de 2014, conforme se verifica do documento às fls. 418, adoto, como multa-base,

³ Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando for possível sua estimação.

o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, grandeza máxima estabelecida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/13.

Em relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 26 e 27 do referido Decreto nº 3.956-R, verifico que não existem circunstâncias que se aplicam ao caso *sub examen*.

Sendo assim, fixo a pena definitivamente em R\$ 22.192,15 (vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos).

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 14.381.980/0001-24, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) Pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente R\$ 22.192,15 (vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos);
- b) **Publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 03 de outubro de 2016.



EUGENIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

Fls. N.º 426
Nº PROCESSO 71381236
Rubrica: (assinatura)
SECONT

EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2016

EMPRESA: ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 14.381.980/0001-24

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: entregar mercadoria falsificada/adulterada.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 22.192,15 (vinte e dois mil cento e noventa e dois reais e quinze centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 03 de outubro de 2016.

EUGÊNIO COUTINHO RICÁS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2017

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 001, de 09 de setembro de 2009, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 02 de junho de 2017, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 110-S, de 09 de junho de 2015.

EMPRESA: ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 14.381.980/0001-24

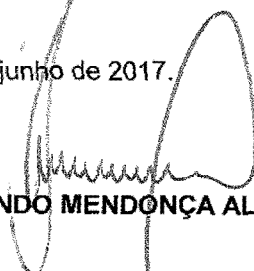
CONDUTA: entregar mercadoria falsificada/ adulterada.

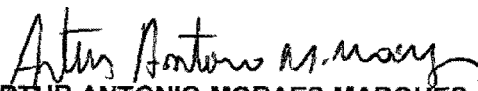
ENQUADRAMENTO: ART. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

DECIDE:

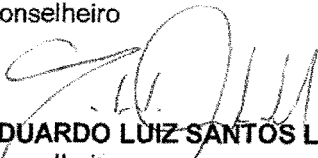
Diante dos fatos expostos, estando fundamentada a decisão, havendo sido ofertada ampla defesa e contraditório e se enquadrando o valor da penalidade no intervalo de 01% a 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior à instauração do PAR, os Conselheiros aptos ao voto decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 22.192,15 (vinte e dois mil cento e noventa e dois reais e quinze centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

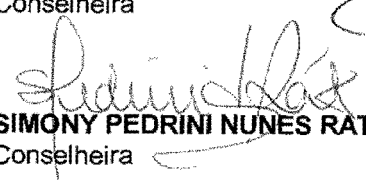
Vitória, 02 de junho de 2017.


LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES
Conselheiro


ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro


DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira


EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro


SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

Vitória (ES), Sexta-feira, 07 de Outubro de 2016.

ao exercício de 2015, ao Procurador do Estado Dr. **Thiago Alves de Figueiredo**, no período de 13/10 a 27/10/2016.

O.S. nº 362-S, 06 de outubro de 2016.

CONSIDERAR INTERROMPIDAS, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2016, do Procurador abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	A PARTIR DE	RESTANTE DE DIAS DE CRÉDITOS DE FÉRIAS
3409015	Eliezer Lins Sant'Anna	07/10/2016	19 (dezenove)

Vitória, 06 de outubro de 2016.

PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDA

Gerente Geral/ PGE

O.S. nº 363-S, de 06 de outubro de 2016.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2016, aprovada pela O.S. nº 380-S, publicada em 12/11/2015, para **excluir e incluir** a servidora abaixo relacionada:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
3479080	Neide Maria de Souza	Novembro/2016	Outubro/2016

O.S. nº 364-S, de 06 de outubro de 2016.

CONCEDER, 27 (vinte e sete) dias restantes de férias regulamentares referentes ao exercício de 2016, a servidora **Fernanda Oppenheimer Pitanga Borges**, no período de 13/10 a 08/11/2016.

O.S. nº 365-S, de 06 de outubro de 2016.

CONCEDER, 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares referentes ao exercício de 2014, ao servidor **Osires Ferreira Mendes Junior**, no período de 13/10 a 27/10/2016.

Vitória, 06 de outubro de 2016.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING

Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 268656

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2016

EMPRESA: ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 14.381.980/0001-24

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: entregar mercadoria falsificada/adulterada.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 22.192,15 (vinte e dois mil cento e noventa e dois reais e quinze centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 03 de outubro de 2016.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 268528

INTIMAÇÃO

Fica intimada a pessoa jurídica **EVOLUÇÃO COMÉRCIO ALIMENTAÇÃO LTDA - ME**, CNPJ nº **32.447.500/0001-62** acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do PAR nº 71380248, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 17 de agosto de 2016 e pagamento da multa no importe de R\$ 5.973,55 (cinco mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 30 dias a

contar desta.

O recolhimento deverá ser realizado por meio de DUA - Documento Único de Arrecadação gerado no site da Secretaria de Estado da Fazenda (www.sefaz.es.gov.br) e o comprovante de pagamento remetido a esta SECONT para fins de registro

Vitória, de 04 de outubro de 2016.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 268617

PORTARIA Nº 161-S, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 73200026/2016, instaurado em face da servidora KEYLA KAROLINE PALMA PRAZERES, número funcional 3550672, que não se encontra em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 268384



Licitações
O caderno completo, com todas as oportunidades, você encontra aqui!



Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

Missão

Publicar atos dos poderes constituídos do Estado do Espírito Santo e da sociedade, exigidos por lei, para concretização da fé pública; garantir o acesso às informações de direito público, bem como produzir serviços gráficos e de editoria com qualidade e transparência.

Visão

Ser referência na publicação de atos oficiais, indústria gráfica e de editoria.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 2375 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29050-625 | Telefone: 27 3636.6929 | www.dio.es.gov.br



23/07/1979 a 21/12/1979

VITOR JOSÉ DA COSTA NOVAES
274073-51
RGPS
15/02/1977 a 06/12/1977

PGE

APOSENTADORIA
MARCELO AMARAL CHEQUER
2852527-1
RPPS - UNIÃO
17/07/2006 a 15/01/2007

SEDU

APOSENTADORIA
RENE MARIA ALVES FONTES
265217-51
RGPS
17/02/1986 a 26/02/1987

RUTH LEIA LOUZADA SILVA
269569-51
RGPS
17/02/1986 a 12/03/1987

SESA

APOSENTADORIA
FABIO WESLEY SANGY DIAS
1537709-55
RGPS
24/05/1976 a 01/11/1976
16/11/1976 a 30/01/1979
22/01/1981 a 16/06/1981
01/10/1981 a 01/04/1982
01/08/1983 a 30/08/1985
09/06/1986 a 30/09/2000

IVANIL CARVALHO PALERMO
1516108-52
RGPS
15/12/1986 a 13/02/1987
18/06/1987 a 30/09/2000

IVANIR ZANOLI DE FREITAS
1564170-52
RGPS
18/05/1977 a 28/09/1978
01/02/1979 a 14/09/1982
03/01/1983 a 31/01/1985
01/04/1985 a 22/06/1985
01/04/1986 a 30/04/1987
01/12/1987 a 31/01/1990

Protocolo 319719**Procuradoria Geral do Estado
- PGE -****O.S. Nº 151-S**, de 07 de junho de 2017.**RESUMO DE RESCISÃO DO
TERMO DE COMPROMISSO DE
ESTÁGIO****Órgão Concedente:**PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO**Estagiários (as):**

- Bianka Moraes Dias

A partir de 14/06/2017.- Catarina Rabelo Correa Araoz
Mattos**A partir de 21/06/2017.**

- Daniel Zandonade Matta

A partir de 01/06/2017.

- Kelry Enne de Paula Ferreira

A partir de 11/06/2017.

- Julia Stange Azevedo Moulin

A partir de 06/06/2017.- Rafael de Amorim Faustino
Coutinho**A partir de 13/06/2017.**

Vitória, 07 de junho de 2017.

EVANDRO MACIEL BARBOSA
Gerente Geral/ PGE**Protocolo 319793****Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -****DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 002/2017**

**O CONSELHO DO CONTROLE
E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso
das atribuições e prerrogativas
dispostas na Lei Complementar
nº 856/2017, Decreto Estadual nº
3.956-R, de 30 de março de 2016,
assim como no Regimento Interno
aprovado pela Resolução CONSECT
nº 001, de 09 de setembro de
2009, e alterações posteriores,
em reunião ordinária realizada no
dia 02 de junho de 2017, após
análise do recurso administrativo
relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria
SECONT nº 110-S, de 09 de junho
de 2015.
EMPRESA: ZAD COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 14.381.980/0001-24
CONDUTA: entregar mercadoria
falsificada/ adulterada.
ENQUADRAMENTO: ART. 5º,
inciso IV, alínea "d", da lei nº
12.846/2013.

DECIDE:

Diante dos fatos expostos, estando
fundamentada a decisão, havendo
sido ofertada ampla defesa e
contraditório e se enquadrando o
valor da penalidade no intervalo de
01% a 20% do faturamento bruto
da empresa no último exercício
anterior à instauração do PAR,
os Conselheiros aptos ao voto
decidem por conhecer o recurso e,
no mérito, negar-lhe provimento,
mantendo as sanções impostas
de multa administrativa no valor
de R\$ 22.192,15 (vinte e dois
mil cento e noventa e dois reais
e quinze centavos) e publicação

extraordinária da decisão
condenatória.

Vitória, 02 de junho de 2017.

**LUIS FERNANDO MENDONÇA
ALVES**

Conselheiro

**ARTUR ANTONIO MORAES
MARQUES**

Conselheiro

**DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE
ARAÚJO**

Conselheira

**EDUARDO LUIZ SANTOS
LEHUBACH**

Conselheiro

**SIMONY PEDRINI NUNES
RATIS**

Conselheira

RODOLFO PEREIRA NETTO

Conselheiro

Protocolo 319686**Superintendência Estadual de
Comunicação Social
- SECOM -****Rádio e Televisão do Espírito
Santo - RTV -****INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº
009/2017**

O Diretor Presidente da Rádio e
Televisão Espírito Santo RTV/ES,
no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Exonerar na forma do Art. 61, §
2.º, letra "a", da Lei Complementar
n.º 46/94, **Vera Lourdes Moulin
Reis** do cargo de Subgerente da
Gerencia Técnica de TV, ref. RTV-
04, da Rádio e Televisão Espírito
Santo, a partir de 07 de junho de
2017.

Vitória, 07 de junho de 2017.

Geraldo Magela Fernandes
Diretor Presidente da RTV/ES.**Protocolo 319517**

Sistema de Publicações IOES.

Do seu computador direto para o Diário Oficial.

